



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.000 - RS (2009/0075772-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FITESA S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *"O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais."* (AgRgREsp nº 1.055.056/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *in* DJe 30/3/2010).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.000 - RS (2009/0075772-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Fitesa S/A e outros, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no entendimento de que "*(...) a concretização das vendas, mesmo que inadimplidas, importa em crédito para o vendedor oponível ao comprador, permanecendo incólume o fato gerador das contribuições do PIS e da COFINS.*", incidindo na espécie o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam as agravantes que:

"(...)

Não há como se admitir a incidência tributária quando sequer há a ocorrência do fato jurídico tributário. Ao proceder dessa forma, cria-se a seguinte situação: se o contribuinte fatura a venda, mas não entrega a mercadoria, pode deduzir esse valor da base de cálculo das exações. No entanto, se fatura a venda e leva o 'calote' de um comprador inidôneo, que fica com a mesma, mas não paga o correspondente valor, o contribuinte é obrigado a suportar um duplo prejuízo, uma vez pela perda da mercadoria, e outra pela incidência de tributo sobre o seu prejuízo.

Reitera-se que, não havendo ingresso destes valores de maneira positiva ao patrimônio da empresa, não há qualquer razão a obrigar as Recorrentes a efetuar o recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS.

(...)

A decisão equivocou-se precisamente ao admitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência das contribuições para o PIS e da COFINS sobre valor que sequer ingressaram nos patrimônios das recorrentes, como é o caso das vendas inadimplidas. A edição das leis da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, assim, não resolveu esse problema. Apenas solucionou a questão no ponto em que permitiu a tributação de outras receitas não alcançadas pelo conceito da LC 70 de faturamento. Tanto no regime anterior como no atual, deve-se observar o conteúdo e definição do vocábulo receita.

(...)

A pretensão das recorrentes é a observância de tudo o quanto restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, que, em Plenário, definiu o que seria o termo 'receita' constante no artigo 195, I, 'b' da Constituição Federal.

(...)

Prevaleceu, assim, assentado no STF, que receita pressupõe entrada, ingresso no patrimônio do contribuinte, ou ainda 'todos os valores que, recebidos da pessoa jurídica, se lhe incorporam à esfera patrimonial'. Mais do que isso, afastou-se de modo categórico a pretensão do legislador ordinário em modificar e ampliar esse conceito para considerar receita o que claramente não o é. Assim, o conceito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal como representando aquelas entradas que se incorporam à esfera patrimonial do contribuinte, valores esses que ingressam em seu patrimônio em decorrência única e direta do resultado das vendas de bens ou serviços, e não de quaisquer outros fatores.

Sem ingresso com sentido de permanência - ou ainda, na face oposta, com muito mais razão, com despesa - decorre da letra clara do julgado Plenário, que não há que se falar em receita, sendo inconstitucional a pretensão fiscal de incluir nesse conceito elementos que claramente não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadram no sentido vernacular do termo. Aquilo que jamais é recebido, portanto, configura perda, não podendo servir para majorar e compor a base de cálculo das referidas contribuições, pois jamais foi e jamais será uma receita.

(...)

Somente com o ingresso no patrimônio do contribuinte de um determinado valor é que se poderá falar em 'receita'. Não se trata de uma classificação contábil, mas do elemento nuclear desse conceito (critério material), que pressupõe a existência de um ingresso, de uma inversão positiva.

(...)" (fls. 532/542).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.000 - RS (2009/0075772-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

É esta, no que interessa à espécie, a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Acerca das exclusões autorizadas pela Lei nº 9.715/98, reza o par. único do art. 3º que:

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Por sua vez, assim dispõe o art. 9º da Lei nº 9.430/96, sobre a possibilidade abatimentos aos contribuintes optantes pelo recolhimento do IRPJ mediante a sistemática do lucro real:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se da análise da legislação de regência dos tributos em tela inexistir autorização para a exclusão de suas bases de cálculo das vendas a prazo, bem como dos créditos incobráveis dos adquirentes dos produtos e/ou serviços por inadimplemento ou outro motivo. Eventos que tais, compreendidos pelo próprio risco da atividade, não maculam a obrigação tributária.

Não há falar que as vendas inadimplidas são equiparáveis às vendas canceladas. Quando ocorre o cancelamento do negócio, na verdade, o fato gerador do tributo não chega a existir e por essa razão é previsto como caso de exclusão da base de cálculo das contribuições - art. 3º da Lei nº 9.715/98 e art. 3º, §2º, Lei nº 9.718/98, bem como na legislação que lhes sucederam, Leis nºs 10.637/02 e 10.833/93.

Ademais, não prospera, outrossim, a pretensa analogia do art. 9º da Lei nº 9.430/96, regra destinada ao recolhimento do IRPJ, especificamente para os contribuinte optantes pela sistemática do lucro real. Não se pode esquecer que o Direito Tributário é ramo do Direito Público e deve ser norteador pelo Princípio da Legalidade. Dessa forma, torna-se impossível a aplicação análoga de instrumento destinado ao recolhimento de certo tributo para reduzir ou ampliar a base de cálculo de outras exações com fatos geradores e bases de cálculo distintas.

Oportuno referir, ainda, o conteúdo do art. 123 do CTN, aplicável analogamente ao caso vertente:

(...)

Reitero que as situações excludentes do crédito tributário contempladas pela legislação do PIS e da COFINS ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo e nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como no caso dos autos, em que não houve demonstração de cancelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vendas , mas mera narração de inadimplemento de alguns dos adquirentes, que não tem o condão de desconstituir o fato gerador dos tributos em tela.

A jurisprudência desta Corte não destoa desse entendimento:

(...)

Dessa forma, não merece reparo a sentença recorrida.

(...)" (fls. 396/398 - nossos os grifos).

Ao que se tem, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a concretização da venda, mesmo que inadimplida, importa em crédito para o vendedor oponível ao comprador, permanecendo incólume o fato gerador das contribuições do PIS e da Cofins.

A propósito, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO DO PIS E COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Para a demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, 'c', da CR/88, é necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. O recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, sendo insuficiente o mero traslado de ementas ou colagem de trecho de acórdãos para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Faltou, portanto, o devido cotejo analítico. .

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento segundo o qual a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais.

3. Não se pode equipar as vendas canceladas com as vendas inadimplidas, quanto a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, porquanto significaria o emprego de equidade em matéria tributária, o que é inviável.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1055056/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PIS. COFINS. 'VENDAS INADIMPLIDAS'. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Os valores de 'vendas a prazo' que, embora faturados, deixaram de ingressar no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1037184/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009 - nosso os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. 'VENDAS INADIMPLIDAS'. EXCLUSÃO. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. EQÜIDADE. ART. 108, § 2º, DO CTN.

1. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, ai incluídos os valores de 'vendas a prazo' que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores.

2. O art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98 estabelece as deduções autorizadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nele não se incluindo o de 'vendas inadimplidas'.

3. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. Pelo primeiro regime, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento, vale dizer, da concretização do negócio jurídico, e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente àquela operação.

4. Se a lei não excluiu as 'vendas inadimplidas' da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-as às vendas canceladas. O art. 108, § 2º, do CTN é expresso ao dispor que 'o emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido'.

5. No cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita.

6. Embora da inadimplência possa resultar o cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a chamada 'venda inadimplida', caso não seja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação efetivamente cancelada, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições ao PIS e à COFINS.

7. *Recurso especial não provido.*" (REsp 953011/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 255 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, § 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 'VENDAS INADIMPLIDAS'. ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM 'VENDAS CANCELADAS'. ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA.

1. *A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.*

2. *Consectariamente, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no § 2º, do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida, merecendo destaque, para deslinde da presente controvérsia, as exclusões insertas em seu inciso I: '§ 2º Para fins de determinação da base de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;'

3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao fornecimento de energia elétrica que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos consumidores.

4. Entrementes, o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação.

5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços.

*6. Por outro lado, **muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a 'venda inadimplida', caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponível das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado.***

7. Nada obstante, 'o bem fornecido pela impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(energia elétrica) não é passível de devolução em nenhuma hipótese, pois o mesmo se exaure (é consumido) instantaneamente, ou concomitantemente, com o seu fornecimento, sendo impossível, portanto, falar em venda cancelada' (contra-razões da Fazenda Nacional - fl. 276).

8. Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutiva da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente.

9. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe: 'Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.'

10. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do inciso II, do § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as "vendas inadimplidas" não se encontram albergadas na expressão "vendas canceladas", não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, verbis: 'Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.'

11. *A analogia não pode implicar em exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade.*

12. *No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (§ 2º, do artigo 108, do CTN).*

13. *Abalizada doutrina tributarista define a equidade como a 'aplicação dos princípios derivados da idéia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto', não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de 'correção do Direito' ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: 'O eqüitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o eqüitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão.'* (Ricardo Lobo Torres, in *Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário*, 4ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116).

14. ***Destarte, a opção legislativa em não inserir as 'vendas inadimplidas' entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados.***

15. *A violação eventual dos princípios da isonomia e da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade contributiva encerram questões constitucionais insindicáveis pelo Eg. STJ.

16. *Precedentes do STJ: REsp 751.368/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 953.011/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; e REsp 956.842/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007).*

17. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 1029434/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 18/06/2008 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS.

1. As vendas inadimplidas não podem ser equiparadas a vendas canceladas para fins de não fazer incidir o PIS e a COFINS.

2. O inadimplemento do comprador não influi na descaracterização do fato gerador. Há receita em potencial a ser auferida pela empresa.

3. *A exigência tributária não está vinculada ao êxito dos negócios privados.*

4. *A não-incidência do PIS e da COFINS só pode ocorrer nos casos determinados em lei. Aplicação do princípio da legalidade tributária.*

5. *Impossível, por construção jurisprudencial, instituir situação de não-incidência tributária.*

6. *Precedente: Resp 751.368/SC, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma.*

7. *Recurso especial não-provido.*" (REsp 956842/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 12/12/2007 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

408 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0075772-3

**AgRg no AgRg no
REsp 1.118.000 / RS**

Número Origem: 200571000185956

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FITESA S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FITESA S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária